



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.015040/2004-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.071 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 7 de março de 2018  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** FELICIANO SAKAE KUDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DESCONHECIMENTO DE LEI. RECLAMAÇÃO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O desconhecimento de lei é fato inescusável, não podendo o contribuinte contrapor a exigência diante da suposta falta de informações do sítio da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

**Relatório**

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º,

3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2000, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-fl. 4).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fl. 3) alegando, nos próprios dizeres da impugnação:

*Informamos que nossa empresa desconhecia o prazo de entrega das declarações, atendendo-as dentro da solicitação da notificação da Receita Federal as mesmas foram entregues espontaneamente entendemos que ao menos os valores aplicados em multa devem ser diminuídos.*

*Senhor Julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apresentados nesta impugnação:*

*a) Foi cumprida uma notificação em 14.10.2002, cumprimos no prazo assinalado a notificação da Receita Federal.*

*b) Foram aplicados dois tipos de leis em nossa cobrança solicitamos que ao menos o auto de infração seja regido por uma única lei.*

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 5ª Turma da DRJ/SPOI proferi-se o Acórdão nº 16-12.402 (e-fls. 19/21) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fl. 26), reiterando, basicamente, os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

### *Preliminar*

Em sede preliminar, a recorrente pede um desconto na multa aplicada. Ocorre que foi concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no corpo da notificação de lançamento (e-fl. 3 - itens 6/8), de modo que a montante a ser recolhido seria fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não obstante, a recorrente optou por impugnar os lançamentos, abandonando essa possibilidade, haja vista que o incentivo ao pagamento seria válido até o vencimento.

### *Mérito*

Adiante, sustenta-se genericamente discordância com o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o que, de todo o modo, escapa a qualquer apreciação, em face da ausência de dialeticidade processual.

Entretanto, em particular, a recorrente reitera o fato de que desconhecia os efeitos do cumprimento da obrigação acessória, atribuindo responsabilidade à Administração Fazendária, diante da suposta falta de informação no sítio da RFB acerca da matéria.

Como é consabido, não é dado a qualquer pessoa, ainda mais aqueles que se propõe ao risco empresarial, a alegação de desconhecimento das leis. Há a presunção de publicidade dos atos normativos, face a publicação em Diário Oficial. Nesse sentido, as informações apresentadas no sítio da RFB nada mais são do que um espelho organizado das leis tributárias federais editadas no país.

Tanto é assim que, quando se fala em efeitos da entrega em atraso da DCTF, deve se remeter ao art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da*

*declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Sendo de amplo e irrestrito conhecimento a disponibilidade do texto legal colacionado, alojado, inclusive, no bojo da fundamentação legal da notificação de lançamento, entendo que haja inexistência de retoques a fazer que impliquem na revisão dos lançamentos.

Ante ao enfretamento das questões apresentadas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins

Processo nº 19679.015040/2004-43  
Acórdão nº **1002-000.071**

**S1-C0T2**  
Fl. 4

---